



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) CORREGEDOR – GERAL DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO,

**REFERÊNCIA: REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA SEM NÚMERO, COM
REFERÊNCIA AOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12254-47.2017.40.1.3200**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República *in fine* assinado, não se conformando com a(s) DECISÃO(ÕES) exarada(s) em plantão em 26.12.2017, vem, à douta e honrada presença de Vossa Excelência, **interpor**

CORREIÇÃO PARCIAL,

nos termos do art. 279 e seguintes do Regimento Interno desta Egrégia Corte Federal, apresentando as razões anexas, requerendo sua juntada aos autos, deferimento de efeito suspensivo ativo em caráter liminar e, após informações da Digna Autoridade Coatora, seja julgada procedente, nos termos do pedido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus, 29 de dezembro de 2017.

Fernando Merloto Soave
Procurador da República
- Plantonista -

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO,

REFERÊNCIA: REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PROCESSO Nº 12254-47.2017.40.1.3200

RAZÕES DA CORREIÇÃO PARCIAL

EGRÉGIO CORREGEDOR – GERAL DO TRIBUNAL,
DOUTA PROCURADORIA REGIONAL,

Insurge-se o Ministério Público Federal contra a(s) DECISÃO(ÕES) exarada(s) em plantão em 26.12.2017, sob responsabilidade do magistrado Ricardo Augusto de Sales, Juiz Federal Titular da 3ª Vara (PERÍODO: 26 a 28/12/2017, segundo a Portaria SJ Diref 60), que:

a) libertou o custodiado WILSON DUARTE ALECRIM (preso preventivamente em 13 de dezembro de 2017, antes do recesso forense), *mesmo estando os autos com o pedido de revogação de prisão preventiva em carga ao MPF até 27.12.2017, havendo violação ao devido processo legal (decisão fora do âmbito de qualquer processo); e, ainda, por ter sido objeto de decisão denegatória do Juiz Federal titular e do plantonista anterior, o fato constitui violação ao art. 1º, § 1º, da Res. 71/2009 do CNJ;*

Estes os fatos.

I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A previsão normativa para a correição parcial está no regimento interno do Tribunal Regional Federal da Primeira Região¹; o rito e o prazo de cinco dias seguem transcritos:

Art. 23. Ao corregedor regional compete:

I – exercer as atividades de correição da Justiça Federal de primeiro grau;
(...)

¹ Extraído de <http://www.trf1.jus.br/dspace/bitstream/handle/123/134402/Regimento%20Interno.pdf?sequence=1> (consulta em 27.12.2017); alterado pela emenda regimental n. 01, de 22.07.2017, apud sítio eletrônico <http://www.trf1.jus.br/dspace/handle/123/158145>

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

IV – examinar e relatar pedidos de correição parcial e justificação de conduta de juízes federais e de juízes federais substitutos;

Art. 279. Caberá correição parcial contra ato ou despacho de juiz de que não caiba recurso, bem como omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder.

§ 1º O pedido de correição parcial, apresentado em duas vias e dirigido ao corregedor regional, será requerido pela parte ou pelo Ministério Público Federal, sem prejuízo do andamento do processo.

§ 2º Será de cinco dias o prazo para requerimento de correição parcial, contados da data em que a parte ou o Ministério Público Federal houver tido ciência do ato ou despacho que lhe der causa.

§ 3º A petição deverá ser instruída com documentos e certidões, inclusive os que comprovem a tempestividade do pedido.

Art. 280. Ao receber o pedido de correição parcial, o corregedor regional ordenará sua autuação e a notificação do magistrado requerido para que preste informações no prazo de dez dias.

§ 1º O corregedor regional poderá ordenar a suspensão do ato ou despacho impugnado até o final do julgamento, se relevantes os fundamentos do pedido ou se de sua execução puder decorrer dano irreparável.

§ 2º O corregedor regional poderá rejeitar de plano o pedido se inepto, intempestivo ou insuficientemente instruído.

§ 3º Decorrido o prazo das informações, o corregedor regional, caso julgue necessário, poderá solicitar o parecer do Ministério Público Federal no prazo de cinco dias.

§ 4º Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, o processo será levado a julgamento perante a Corte Especial Administrativa, na primeira sessão que se seguir.

Art. 281. O julgamento da correição será imediatamente comunicado ao juiz, remetendo-se-lhe, posteriormente, cópia da decisão.

Art. 282. Quando, deferido o pedido, houver implicação de natureza disciplinar, a Corte Especial Administrativa adotará as providências cabíveis.”

No presente caso, a ciência da decisão foi dada através da remessa dos autos para o MPF em 28 de dezembro de 2017, às 18h40min; assim, é tempestiva a correição parcial.

Cabe esclarecer que a presente correição parcial tem como objeto os abusos perpetrados na decisão combatida, bem como os atos tumultuários causados no andamento processual, sendo que o mérito da liberdade concedida será discutido em recurso cabível.

II – DO MÉRITO

1) VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS E DAS REGRAS NACIONAIS DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

O processo só se inicia com a iniciativa da parte mas se desenvolve com o impulso oficial. Esta é a aplicação conjugada dos princípios da inércia jurisdicional e do impulso oficial. Assim, o Judiciário mantém sua imparcialidade; há equidistância da parte, mas o dever de velar pela direção do processo, no sentido da rápida solução do litígio.

Denilson Feitoza complementa, ao lecionar que *“a jurisdição penal é inerte quanto ao início do processo de conhecimento da pretensão punitiva”*²; por outro lado, também define o impulso oficial como *“princípio dos poderes direcionais do juiz, princípio da oficialidade e princípio da impulsão”*; cita o autor Rui Portanova, para quem *“o juiz deve impulsionar o processo até sua extinção, independentemente da vontade das partes”*; por fim, afirma com razão, que *“o princípio do impulso é aplicação específica do princípio inquisitivo no andamento do processo penal”*³.

Ora, não é jurídico o DD. Juízo passar a adotar posturas, **sem norma legal expressa**, que contribuem para **tumultuar a solução do litígio**; por outro lado, é abusivo o ato que **enfraquece o dever judicial de velar pela rápida solução da lide, mas com equidistância entre as partes.**

Neste contexto, seguem os fatos que violaram o devido processo legal quando da concessão da prisão em regime domiciliar a Wilson Duarte Alecrim, em decisão de plantão de 26/12/2017.

Em 16 de dezembro de 2017, a juíza natural da causa indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado por Wilson Duarte Alecrim, da mesma maneira que o Juiz Federal plantonista do dia 21 de dezembro (**decisões anexas**). Ambos analisaram a demanda e entenderam não haver elementos suficientes aptos a embasar a mudança de regime, já que o quadro de neoplasia maligna do então requerente permite o tratamento médico adequado dentro do sistema prisional, com a possibilidade de realização de consultas, exames e outras eventuais etapas do tratamento fora do sistema prisional com a devida escolta.

Em 26/12/2017, às 18h, novo requerimento da defesa de Wilson Duarte Alecrim, alegando não ter havido prestação jurisdicional após dois dias, e juntando novamente a documentação já presente nos autos, solicitando a apreciação do pedido independentemente do parecer ministerial.

² “Direito Processual Penal – Teoria, crítica e práxis”; Niterói/RJ, Ed. Ímpetus, 6ª ed., 2009, p. 220

³ Ob. Cit., p. 477.

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

Como será minuciosamente tratado no item seguinte da presente peça, a atuação ministerial correu em perfeita consonância com os ditames processuais, uma vez que os autos foram remetidos a esta Procuradoria no dia 25 de dezembro de 2017, às 15h15min. após despacho do mesmo dia do magistrado Wendelson Pereira Pessoa, sendo o parecer deste *Parquet* protocolado na Justiça Federal em 27 de dezembro de 2017, às 15h05, ou seja, em menos de 48h.

Fica claro que a prática de peticionar colacionando novamente todas as peças do processo original, pugnando por uma decisão sem a apreciação do titular da ação penal, enquanto os autos que versam EXATAMENTE sobre a mesma demanda estão há apenas 24h em análise do MPF não passa de manobra para burlar o devido processo legal.

Ademais, os mesmos pedidos já haviam sido analisados pela juíza natural da causa (16 de dezembro de 2017) e por outro juiz plantonista (21 de dezembro de 2017) em um brevíssimo intervalo de tempo, não tendo a defesa trazido aos autos novos fatos, constituindo essa decisão do dia 26 de dezembro de 2017, violação ao **art. 1º, § 1º, da Res. 71/2009 do CNJ**:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (...)

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. (...)”

O próprio magistrado Ricardo Augusto de Sales em mais uma decisão de plantão, datada do dia 27 de dezembro de 2017 (**anexa**), e dessa vez no bojo do processo específico que pugnava pela liberdade de Wilson Duarte Alecrim, admite que o pedido de reconsideração sequer deveria ser conhecido, nos exatos termos abaixo:

Diante disto, entendo que o pedido de reconsideração não deve ser conhecido por este Juízo, tendo em vista o impedimento disposto no §1º do art. 106 do Provimento Geral Consolidado COGER nº 129/2016; cabendo à parte adotar as providências recursais que entender cabíveis.

A norma existe para evitar a violação ao princípio do juiz natural. Assim, a parte interessada não pode ficar tentando reiterar seu pleito, a cada novo juiz plantonista que assumir período do recesso forense.

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

Vê-se das portarias DIREF 60 e 71 / 2017 que há três períodos distintos de plantão, com titulares diferentes.

A interpretação dada não se coaduna com os fundamentos cautelares próprios da decisão que decretou a prisão preventiva.

Para se compatibilizar com a Res.71/2009, **a providência deveria ter sido tomada pelo juiz natural;** o art. 13 citado só se perfectibilizaria se ocorresse no mesmo período de plantão do juiz que decidira anteriormente.

Em não sendo assim, as vedações do art. 1º, § 1º, acima citados, **seriam ceifadas de qualquer eficácia**, já que elas só existem para viger nos períodos de plantão.

2) DA(S) ILEGALIDADE(S) EM PROFERIR DECISÃO SEM O RETORNO DOS AUTOS DENTRO DO PRAZO

A decisão em plantão do dia 26 de dezembro de 2017, que determinou a conversão do regime de prisão de Wilson Duarte Alecrim (preso preventivamente em 13 de dezembro de 2017, antes do recesso forense) para domiciliar, foi proferida sem o parecer ministerial, **mesmo estando os autos que tratavam dessa demanda específica em carga ao MPF por menos de 48h, ou seja, até 27.12.2017.**

Ressalte-se que os autos que tratam do pedido de revogação preventiva do investigado supramencionado entraram nesta Procuradoria no dia 25 de dezembro de 2017, às 15h15min, após despacho do mesmo dia do magistrado Wendelson Pereira Pessoa, onde não foi estipulado prazo para o retorno dos autos, mas constando expressamente que **APÓS a resposta do MPF, os autos deveriam voltar conclusos.**

O parecer deste MPF foi protocolado na Justiça Federal em 27 de dezembro de 2017, às 15h05, ou seja, em menos de 48h, prazo perfeitamente razoável e adequado para demandas envolvendo réus presos, ainda mais considerando que os mesmos pedidos, com os mesmos fundamentos já haviam sido analisados pela juíza titular da ação (em 16 de dezembro de 2017) e pelo juiz plantonista anterior (em 21 de dezembro de 2017), configurando clara afronta ao **art. 1º, § 1º, da Res. 71/2009 do CNJ, pelas razões explicitadas alhures.**

De outro modo, houve verdadeira violação das prerrogativas do Ministério Público da União, que recebeu os autos para se manifestar, e menos de 24h depois, o magistrado plantonista já havia prolatado sua decisão, em total desrespeito ao devido processo legal.

A sentença, até o presente momento, sequer foi encartada aos autos e encontra-se “juntada” na petição do dia 26 de dezembro de 2017, protocolada às 18h, baseando-se no falso argumento levantado pela defesa, como já demonstrado exaustivamente, de que não teria havido prestação jurisdicional após dois dias, pois tal prestação já havia ocorrido antes e durante o plantão, com negativa ao pleito.

3) DA LEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL E DA ILEGALIDADE DA DECISÃO EM PLANTÃO POR TUMULTO PROCESSUAL

Quanto à possibilidade de transferência dos custodiados para presídio federal, completamente enquadrada nas hipóteses legais segundo o entendimento deste órgão ministerial. Contudo, o mérito da questão será objeto de recurso específico para tanto, apenas fazendo-se breve contextualização do tumulto processual subjacente para análise na presente correição parcial.

Como acima mencionado, o juízo plantonista de 26/12/2017 afastou a possibilidade de transferência sem sequer dar cumprimento total ao despacho exarado em 18/12/2017 pela juíza natural, nos autos do processo nº 16076-44.2017.4.01.3200, dispensando informações essenciais da SEAP/AM e do DEPEN, fato este a subverter a regularidade processual e merecer imediata reparação (declaração de nulidade) pelo órgão correicional.

Apenas para maior esclarecimento, cabe registrar os argumentos já exarados no incidente de transferência:

De outro bordo, vê-se que a legislação de regência, especialmente a lei 11.671/08 prevê que, em casos como ora tratado, utilize-se dos estabelecimentos penais federais, que não são destinados apenas a presos de alta periculosidade, mas também como meio de resguardo ao preso que esteja em risco:

“Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.”

Ademais, o decreto 6.877/09 assim prevê:

“Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem." (grifou-se.)

Assim sendo, considerando as dificuldades enfrentadas no sistema penitenciário amazonense, que foram certificadas nos autos e as quais indicam que, diante dos crimes pelos quais os presos são investigados eles correm risco de morte, o **Ministério Público Federal** requer digne Vossa Excelência de atuar em apartado o presente incidente, a fim de que seja devidamente processado e, ao final, deferida a transferência de todos os presos na Operação Custo Político para presídio federal, especialmente Afonso Lobo Moraes, Antônio Evandro Melo de Oliveira, Wilson Duarte Alecrim e Pedro Elias (presos preventivos) e José Duarte dos Santos Filho, Keytiane Evangelista de Almeida, Mouhamad Moustafa, Priscila Marcolino Coutinho e Raul Armonia Zaidan (presos provisórios).

Por tais razões, o ato é abusivo e merece ser reformado.

III – DOS PEDIDOS – EFEITOS SUSPENSIVO ATIVO E MÉRITO

RECURSAL

Conquanto tenha efeito meramente devolutivo, a suspensão do ato impugnado é admitida pela jurisprudência:

PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE QUE, SEM INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OS AUTOS DA AÇÃO PENAL FORAM REMETIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT IMPETRADO COM DOIS OBJETIVOS: A RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E A OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À CORREIÇÃO PARCIAL INTERPOSTA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO COATOR. AGRAVO REGIMENTAL. INTERVENÇÃO ESPONTÂNEA DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, BUSCANDO VISTA DOS AUTOS PARA CONTRA-ARRAZOAR O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de agravo interposto contra decisão indeferitória da petição inicial de mandado de segurança, não há falar em contra-razões do litisconsorte passivo necessário, que, vindo a ser provido o agravo do impetrante, será citado e terá oportunidade para aduzir todas as suas razões. 2. O mandado de segurança deve apontar, como impetrado, o agente da autoridade que puder desfazer o ato combatido. 3. Se os autos da ação penal já foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, não cabe impetrar mandado de segurança em face do juiz de primeiro grau, o qual teria ordenado a remessa sem a intimação do Ministério Público Federal. A autoridade judiciária da instância singular já não possui disponibilidade sobre os autos, não lhe cabendo e tampouco a este Tribunal Regional Federal - emitir requisições àquele Tribunal Superior. 4. **Se a parte deseja obter efeito suspensivo em correção parcial por ela requerida, cabe-lhe postulá-lo ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Região, competente para processar e julgar o pedido, nos termos do Regimento Interno do Tribunal; mandado de segurança impetrado em face do juiz de primeiro grau não é instrumento adequado para alcançar-se tal objetivo.** 5. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, cabendo ao impetrante instruir o pedido com os documentos necessários à demonstração de suas alegações. A requisição de documentos, pelo órgão julgador, só tem lugar quando a parte não puder obtê-los por seu esforço. (MS 200303000288500, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 07/11/2003)

Do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o imediato deferimento de efeito suspensivo ativo em caráter liminar, para que o **ato judicial (DECISÃO(ÕES) EM PLANTÃO DE 26/12/2017) tenha efeitos suspensos, com a retomada**

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

do cumprimento pelos custodiados da prisão preventiva regularmente determinada, fundada em pleno conjunto probatório, tendo em vista o elevado risco às investigações, com dano irreparável, em face da quebra repentina do cumprimento da prisão preventiva judicialmente imposta pelo juízo natural. Ressalte-se que tal possibilidade está clara no Regimento Interno do TRF1:

Art. 280. Ao receber o pedido de correção parcial, o corregedor regional ordenará sua autuação e a notificação do magistrado requerido para que preste informações no prazo de dez dias.

§ 1º O corregedor regional poderá ordenar a suspensão do ato ou despacho impugnado até o final do julgamento, se relevantes os fundamentos do pedido ou se de sua execução puder decorrer dano irreparável.

No mérito, requer, ouvida a Douta Procuradoria Regional, seja confirmada a liminar eventualmente concedida, em caráter definitivo, deferindo o pedido, bem como sejam adotados os regulares trâmites para apreciação disciplinar sobre a decisão exarada e suas circunstâncias.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2017.

*Fernando Merloto Soave
Procurador da República
- Plantonista -*